



Número: **1062549-48.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liberação de Veículo Apreendido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMMA TURISMO - EIRELI - ME (IMPETRANTE)	HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (IMPETRADO)	
Agente de Fiscalização da ANTT (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37854 7487	17/11/2020 18:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO: 1062549-48.2020.4.01.3400  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por EMMA TURISMO - EIRELLI em face do agente de fiscalização da ANTT, objetivando a liberação do veículo da impetrante - Ônibus MBenz, Modelo MPolo Paradiso R, Ano 2013/2014, Placa FTE7798/MS.

Narra que possui o Termo de Autorização para Fretamento - TAF n. 50.7302, concedido mediante Resolução n. 4.986/2015. Que em 30/10/2020 a fiscalização da ANTT apreendeu o veículo a impetrante, de forma irregular, sob a alegação de transporte clandestino, mesmo possuindo Licença para fretamento nº 5274081 e condicionou sua liberação ao pagamento de todas as taxas e despesas.

A tipificação da autuação realizada pelo fiscal foi do artigo 1º, inciso IV, a da Resolução 233/03: "*executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão*", não sendo possível a penalidade de apreensão do veículo, tampouco a cobrança de taxas e despesas para a sua liberação.

Custas recolhidas.

É o relatório.

**DECIDO.**



Em análise liminar, transcrevo os fundamentos da decisão proferida nos autos do processo n. 1030951-76.2020.4.01.3400, pela Juíza Federal Ivani Silva da Luz, por concordar com os seus termos e por esgotar a matéria:

*"(...) O deferimento do pedido liminar condiciona-se à presença simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: demonstração de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida.*

*Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.*

*O art. 26, incisos VII e VIII, da Lei nº 10.233/2001 prevê a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura e para autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. [1]*

*Especificamente, o § 6º do referido dispositivo legal prevê que, para cumprir o disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.*

*O art. 78-A da Lei nº 10.233/2001 estabelece que a infração a esta lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT, sem prejuízo das de natureza civil e penal: advertência, multa, suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e perdimento do veículo. [2]*

*Em regulamentação a esses dispositivos, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003, disciplinando o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O art. 4º, inciso IV, alínea 'a', desse ato normativo prevê a aplicação de multa para o cometimento da seguinte infração: "executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão".*

*No caso em comento, o veículo de propriedade da Impetrante foi apreendido no dia 29.05.2020 em razão do transporte irregular de passageiros, em ofensa ao art. 1º, inciso IV, alínea 'a', da Resolução ANTT nº 233/2003, conforme se verifica do auto de infração acostado aos autos (ID 259296863).*

*Ao menos numa leitura inicial sobre o caso, o ato é indevido porque, a teor dos atos normativos acima citados, a penalidade aplicável ao caso é tão somente a de multa, descabendo a apreensão do bem, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.*

*Em suas informações, a autoridade impetrada reportou-se às disposições do Decreto nº 2.521/1998, alterado pelo Decreto nº 8.083/2013, para sustentar a legitimidade do auto de infração ora questionado.*

*No entanto, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "Decreto 2.521/98, editado para regulamentar a Lei 8.987/1995, relativamente à permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, transpôs os limites impostos pela lei que regula, ao prever, em seu art. 85 e § 3º, a penalidade de apreensão do veículo, condicionando sua liberação ao pagamento de multa e despesas, nos casos de execução de serviço não autorizado pelo Ministério dos Transportes, tendo em vista a ausência de previsão na Lei 8.987/95 quanto à punição estabelecida no referido dispositivo da norma infralegal" (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 0001461-32.2011.4.01.3500, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, DJ 14.10.2016).*

*Portanto, a aplicação da penalidade de apreensão do veículo para o caso de transporte irregular de passageiros não conta com previsão legal, sendo descabida.*



O segundo pedido também é procedente.

Conforme posto acima, o veículo de propriedade da Impetrante não poderia ter sido apreendido. Mas, uma vez retido, a sua liberação não pode ficar condicionada ao pagamento de multa e demais despesas relacionadas a transbordo, por ausência de amparo legal. A entender em sentido contrário, haveria inegável violação o princípio da legalidade.

Esse entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, RESP 200901139884, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.03.2010), justificando, posteriormente, a edição da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas."

A orientação jurisprudencial em tela tem sido observada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive em relação aos atos exaradas pela ANTT, como se observa, por todos, do julgado adiante transcrito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. DECRETO Nº 2.521/98. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESA DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - no julgamento do REsp 1.144.810/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18.03.2010, sob o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) - firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas.

2. "A Resolução ANTT n. 233/2003, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento das despesas de transbordo (§6º do art. 1º), extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-A, elencou apenas as penalidades de advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização" (AC n. 0005057-81.2007.4.01.3300, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 13.04.2016).

3. "O Decreto 2.521/98, editado para regulamentar a Lei 8.987/95, relativamente à permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não encontra amparo legal, pois transpôs os limites impostos pela lei que regula, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento de multas e das despesas (art. 85, §3º, Dec. 2521/98)" - AMS 0007774-41.2009.4.01.3803/MG, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 22.07.2015.

4. Recurso de apelação e reexame necessário conhecidos e não providos. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 0033514-44.2008.4.01.3800, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJ 14.11.2017).

O perigo de dano existe porque, em caso de não concessão imediata da medida de urgência, a Impetrante ficará ainda mais prejudicada, tendo em vista que o veículo indicado nos autos encontra-se retido desde o dia 29.05.2020.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do veículo mencionado na petição inicial e que se abstenha de realizar novas apreensões de veículos de propriedade da Impetrante com fundamento no transporte irregular de passageiros, desde que ela conte com autorização de viagem em mãos, sem prejuízo da fixação de penalidade pecuniária (multa).



*Intime-se para cumprimento.*

*Ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.*

*Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.*

*(datado e assinado digitalmente)*

**IVANI SILVA DA LUZ**

*Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF*

Diante de tais considerações, que adoto como razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada libere o veículo Ônibus MBenz, Modelo MPolo Paradiso R, Ano 2013/2014, Placa FTE7798/MS, independentemente do pagamento prévio de multas, das despesas de transbordo, taxas de estadia e guincho, e que se abstenha de de realizar novas apreensões do veículo, desde que o único fundamento seja o transporte clandestino de passageiros.

01. Retifique-se o polo passivo da presente ação para fazer constar como autoridade impetrada o AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT, excluindo-se o Diretor Geral da ANTT.

02. Intimações e notificações: (A) Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. (B) Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora.

03. Após as informações da autoridade coatora, vista ao MPF para apresentação de parecer.

04. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE**



